

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no. 10830/000.000/82-23

Acórdão no. 108-02.148

Sessão de : 07 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 87.698 - IRPF - EXS: DE 1989 a 1992.

RECORRENTE : FATIMA ANGELA MARIA DE SOUZA.

RECORRIDO : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

/vjvc

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF

Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, mantida a imposição no primeiro, igual medida se impõe se ao segundo.

Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FATIMA ANGELA MARIA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SSAO DE: 25 AGO. 1995 CIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10630/000.909/92-23

Acórdão no. 108-02.148

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e RICARDO JANCOSKI. Ausente justificadamente, o Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



PROCESSO Nº 10630.000909/92-23

ACÓRDÃO Nº 108-02.148

RECURSO Nº: 87.698

RECORRENTE: FÁTIMA ÂNGELA MARIA DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

FÁTIMA ÂNGELA MARIA DE SOUZA, com domicílio na Av. Raul Soares nº197, Bairro Centro, na cidade de Aimorés - MG, inscrita no C.I.C. sob nº 358.689.616/68, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa na pessoa da sócia da empresa FRIZZERÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., relativa a omissão de rendimentos nas cédulas C e/ou F, nos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, tendo em vista as receitas declaradas e a apuração de omissão receitas na empresa que é optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, onde a contribuinte, ora autuada, tem participação tanto no capital social como na administração. A base legal da autuação são os arts. 29, parágrafo 7º, 34 inciso IV, 396 e 397 do RIR/80.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo juntou cópia das razões apresentadas no processo matriz.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que em razão da íntima relação de causa e efeito, tendo julgado procedente a autuação no processo de IRPJ, igual sorte se aplica a este que dele decorre.

No apelo a Recorrente, ratificou as razões de recurso apresentadas no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10630/000.909/92-23
ACORDÃO Nº 108-02.148

V O T O

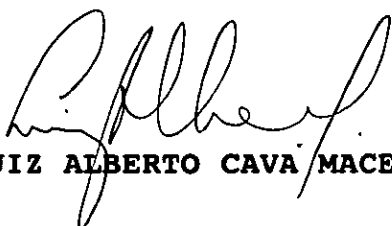
Relator: Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

Recurso tempestivo, dele conheço.

Por tratar-se de tributação reflexa na pessoa física da sócia, decorrente de lançamento na empresa FRIZZERÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e, considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o que dele decorre, considerada subsistente a exigência principal, aplica-se a esta idêntica decisão.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 07 de julho de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 